PT

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2008

Quadro plurianual (2007/2012) para a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia*

P6_TA(2008)0014

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 17 de Janeiro de 2008, sobre uma proposta de decisão do Conselho que aplica o Regulamento (CE) nº 168/2007 no que respeita à adopção de um quadro plurianual para a Agência dos Direitos Fundamentais da União Europeia relativo a 2007/2012 (COM(2007)0515 — C6-0322/2007 — 2007/0189(CNS))

(2009/C 41 E/22)

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão ao Conselho (COM(2007)0515),
- Tendo em conta o nº 1 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 168/2007 do Conselho, nos termos do qual foi consultado pelo Conselho (C6-0322/2007),
- Tendo em conta o artigo 51º do seu Regimento,
- Tendo em conta o relatório da Comissão das Liberdades Cívicas, da Justiça e dos Assuntos Internos e os pareceres da Comissão dos Assuntos Externos e da Comissão dos Direitos da Mulher e da Igualdade dos Géneros (A6-0514/2007),
- 1. Aprova a proposta da Comissão com as alterações nela introduzidas;
- 2. Convida a Comissão a alterar a sua proposta no mesmo sentido, nos termos do nº 2 do artigo 250º do Tratado CE;
- 3. Solicita ao Conselho que o informe, se entender afastar-se do texto aprovado pelo Parlamento;
- 4. Solicita nova consulta, caso o Conselho tencione alterar substancialmente a proposta da Comissão;
- 5. Encarrega o seu Presidente de transmitir a posição do Parlamento ao Conselho e à Comissão.

TEXTO DA COMISSÃO ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

Alteração 1 Considerando 1

- (1) Para que a Agência desempenhe correctamente as suas funções, os domínios temáticos específicos de desenvolvimento das suas actividades *devem* ser fixados num quadro plurianual que abranja cinco anos, nos termos do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 168/2007.
- (1) Para que a Agência desempenhe correctamente as suas funções, *e tendo em conta os objectivos que presidem à criação da Agência*, os domínios temáticos específicos de desenvolvimento das suas actividades *deverão* ser fixados num quadro plurianual que abranja cinco anos, nos termos do nº 2 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 168/2007.

Alteração 2 Considerando 2

- (2) Este quadro *deve* incluir a luta contra o racismo, a xenofobia e a intolerância a eles associada nos domínios temáticos respeitantes à actividade da Agência.
- (2) Este quadro deverá incluir a luta contra o racismo, a xenofobia e a intolerância a eles associada nos domínios temáticos respeitantes à actividade da Agência, e a protecção dos direitos das pessoas pertencentes a minorias étnicas ou nacionais.

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2008

TEXTO DA COMISSÃO

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

Alteração 3 Considerando 5

O quadro plurianual deve incluir disposições destinadas a garantir a complementaridade com o mandato de outros órgãos, organismos e agências da Comunidade e da União, bem como com o Conselho da Europa e outras organizações internacionais que intervenham no domínio dos direitos fundamentais. Os organismos e agências comunitários mais importantes no que se refere a este quadro plurianual são o Instituto Europeu para a Igualdade de Género, instituído pelo Regulamento (CE) nº 1922/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 2006, e a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, criada pelo Regulamento nº 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados, cujos objectivos devem, por conseguinte, ser tidos em conta.

O quadro plurianual deverá incluir disposições destinadas a garantir a complementaridade com o mandato de outros órgãos, organismos e agências da Comunidade e da União, bem como com o Conselho da Europa e outras organizações internacionais que intervenham no domínio dos direitos fundamentais. Os organismos e agências comunitários mais importantes no que se refere a este quadro plurianual são o Instituto Europeu para a Igualdade de Género, instituído pelo Regulamento (CE) nº 1922/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Dezembro de 2006, a Autoridade Europeia para a Protecção de Dados, criada pelo Regulamento (CE) nº 45/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de Dezembro de 2000, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas instituições e pelos órgãos comunitários e à livre circulação desses dados, e o Provedor de Justiça Europeu, cujos objectivos e mandato devem, por conseguinte, ser tidos em conta.

Alteração 4 Considerando 6-A (novo)

(6-A) Nos termos do nº 3 do artigo 5º do Regulamento (CE) nº 168/2007, a pedido do Parlamento Europeu, do Conselho ou da Comissão, a Agência poderá agir fora dos domínios temáticos definidos no quadro plurianual, desde que os seus recursos financeiros e humanos o permitam.

Alteração 5 Considerando 7-A (novo)

(7-A) Esse quadro plurianual define os domínios temáticos no âmbito dos quais a Agência deve agir, enquanto as suas actividades são determinadas em conformidade com o artigo 4º do Regulamento (CE) nº 168/2007, que menciona em particular a de sensibilização do grande público para os direitos fundamentais e de divulgação activa da informação sobre o trabalho que desenvolve.

Alteração 6 Considerando 7-B (novo)

(7-B) Todos os seres humanos nascem iguais, pelo que os Direitos do Homem são indivisíveis e invioláveis.

Alteração 7 Considerando 7-C (novo)

> (7-C) É necessário fiscalizar o cumprimento pelas instituições da União e por todos os Estados-Membros de todas as convenções internacionais em matéria de Direitos do Homem em que os Estados-Membros são partes.

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2008

TEXTO DA COMISSÃO

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

Alteração 8 Considerando 7-D (novo)

(7-D) A Agência deverá informar regularmente o Parlamento Europeu.

Alteração 9

Artigo 1º, nº 1-A (novo)

1-A. A Comissão pode, por sua iniciativa ou por iniciativa do Conselho, do Parlamento Europeu ou do Conselho de Administração da Agência, um ano após a aprovação do quadro plurianual, apresentar uma proposta para rever o quadro, nos termos do $n^{\rm o}$ 1 do artigo $5^{\rm o}$ do Regulamento (CE) $n^{\rm o}$ 168/2007.

Alteração 10 Artigo 1º, nº 2-A (novo)

2-A. A Comissão, o Conselho e o Parlamento Europeu podem solicitar à Agência que proceda a investigações sobre acções ou preocupações específicas.

Alteração 11
Artigo 1º-A (novo)

Artigo 1º-A

Funções

Em circunstâncias excepcionais e por razões obrigatórias, a Agência pode formular e publicar conclusões e emitir pareceres sobre áreas temáticas que não estejam abrangidas pelo artigo 2º. Nesse caso, a Comissão, o Conselho e o Parlamento Europeu são notificados das acções realizadas.

Alteração 12

Artigo 2º, parte introdutória

Os domínios temáticos são os seguintes:

No âmbito do seu trabalho nos domínios temáticos seguintes e sem prejuízo do nº 2-A do artigo 1º e do nº 2-B do artigo 1º-B, a Agência procura identificar os factores económicos, sociais e culturais que contribuem para o respeito dos Direitos do Homem nesses domínios ou que são susceptíveis de constituir causas primeiras de violações desse direitos:

Alteração 13 Artigo 2º, alínea b)

- discriminação com base no sexo, na origem racial ou étnica, na religião ou crença, na deficiência ou na orientação sexual ou de pessoas pertencentes a minorias;
- Discriminação com base no sexo, na origem racial ou étnica, na religião ou crença, na deficiência, na idade ou na orientação sexual ou de pessoas pertencentes a minorias linguísticas tradicionais, bem como na combinação dessas razões (discriminação múltipla);

Quinta-feira, 17 de Janeiro de 2008

TEXTO DA COMISSÃO

ALTERAÇÕES DO PARLAMENTO

Alteração 14 Artigo 2º, alínea j)

j) acesso a uma justiça eficiente e independente;

j) Acesso a uma justiça eficiente e independente, no que diz respeito aos direitos dos arguidos;

Alteração 15 Artigo 2º, alínea j-A) (novo)

j-A) Pobreza extrema e exclusão social;

Alteração 16 Artigo 3º, nº 1

1. Na aplicação do presente quadro plurianual, a Agência deve garantir a coordenação adequada com órgãos, organismos e agências comunitárias competentes, Estados-Membros, organizações internacionais e sociedade civil, nos termos dos artigos 7º, 8º e 10º do Regulamento (CE) nº 168/2007.

1. Na aplicação do presente quadro plurianual, a Agência deve garantir a *cooperação e a* coordenação adequada com órgãos, organismos e agências comunitárias competentes, Estados-Membros, organizações internacionais e sociedade civil, nos termos dos artigos 7º, 8º e 10º do Regulamento (CE) nº 168/2007.

Alteração 17 Artigo 3º, nº 2-A (novo)

2-A. A Agência coopera activamente com os países candidatos no domínio dos direitos fundamentais, a fim de facilitar o cumprimento do direito comunitário por parte destes.

Alteração 18 Artigo 3º, nº 3

3. A Agência deve abordar as questões relativas à discriminação com base no sexo apenas como parte do trabalho a realizar e apenas na medida do necessário, no domínio das questões gerais de discriminação referidas na alínea b) do artigo 2º, tendo em conta que os objectivos gerais do Instituto Europeu para a Igualdade de Género, criado pelo Regulamento (CE) nº 1922/2006, consistem em contribuir para a igualdade entre homens e mulheres e reforçá-la, incluindo a integração desta questão em todas as políticas comunitárias e nas políticas nacionais a que estas derem origem, e para a luta contra a discriminação com base no sexo, e ainda promover a sensibilização dos cidadãos da UE para a igualdade entre os sexos, prestando assistência técnica às instituições comunitárias, em especial à Comissão, e às autoridades dos Estados-Membros.

3. A Agência deve abordar as questões relativas à discriminação com base no sexo, em particular os fenómenos da discriminação múltipla, apenas como parte do trabalho a realizar e apenas na medida do necessário, no domínio das questões gerais de discriminação referidas na alínea b) do artigo 2º, respeitando ao mesmo tempo os objectivos e o mandato do Instituto Europeu para a Igualdade de Género, criado pelo Regulamento (CE) nº 1922/2006. Os termos da cooperação entre a Agência e o referido Instituto devem ser definidos em protocolo de acordo, nos termos do artigo 7º do Regulamento (CE) nº 168/2007.

Criação do Serviço Europeu de Polícia (EUROPOL)*

P6_TA(2008)0015

Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 17 de Janeiro de 2008, sobre uma proposta de decisão do Conselho que cria o Serviço Europeu de Polícia (EUROPOL) (COM(2006)0817 — C6-0055/2007 — 2006/0310(CNS))

(2009/C 41 E/23)

(Processo de consulta)

O Parlamento Europeu,

- Tendo em conta a proposta da Comissão (COM(2006)0817),
- Tendo em conta a alínea b) do nº 1 do artigo 30º, o nº 2 do artigo 30º e a alínea c) do nº 2 do artigo 34º do Tratado UE,